



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/09/13

80 TC-000594/012/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em Unidades Escolares do Departamento de Educação do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-05-10. Valor – R\$2.899.999,92. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-12-10.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000607/012/10 e TC-008000/026/13.

Advogado(s): Sergio Martins Guerreiro e José Neto Fernandes.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 40/2010**, celebrado, em 12/05/2010, entre a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** e a empresa **O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.**, visando à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências das Unidades Escolares do Município, pelo valor de R\$ 2.899.999,92 (*dois milhões, oitocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos*), com vigência de 12 (*doze*) meses.

1.2. O Ajuste foi precedido do **Pregão Presencial nº 11/2010** (*Edital e Anexos às fls. 31/69*), que contou com a participação de 04 (*quatro*) empresas.

1.3. Acompanham estes autos os expedientes: TC-000607/012/10, que trata da comunicação feita pelo Legislativo de Peruíbe acerca da constituição de Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Especial de Inquérito, com o propósito de apurar matéria veiculada no Jornal “O Estado de São Paulo” a respeito de possível fraude em licitação realizada pelo Executivo de Peruíbe, e TC-008000/026/13, que trata do Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações acerca do procedimento instaurado para verificação da licitação e do contrato ora em exame.

1.4. Em relatório acostado às fls. 779/802, a **Unidade Regional de Registro/UR-12** anotou diversas impropriedades, dentre as quais cabe destacar:

- Ausência de declaração de existência de recursos orçamentários;
- Certame conduzido por pregoeiro não indicado no Edital;
- Orçamento superior ao do certame anterior, que tinha serviços praticamente idênticos e metragem quadrada maior do que o ora examinado;
- Preço não compatível com o mercado, tendo em vista o sobrepreço orçado quando comparado ao CADTERC (cerca de 143%) e à contratação anterior (88,96%);
- Ausência, nos autos, do edital inicial anterior à suspensão da licitação, devido à sua readequação;
- Inexistência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital e contrato;
- Exigência de comprovação de experiência anterior equivalente a 50% da metragem total do objeto, sem especificação dos itens de maior relevância;
- Requisição de Certidão Negativa de Débitos, sem considerar a Positiva com Efeito de Negativa;
- Visita técnica marcada para apenas dois dias úteis, imediatamente antecedentes à entrega dos envelopes¹, contrariando a jurisprudência e a orientação desta Corte, sendo que as empresas com indícios de ligação agendaram a visita para o mesmo dia e hora;
- Representantes credenciados por uma empresa realizando visitas técnicas por outras;
- Exigência de registro da licitante e do profissional técnico químico ou engenheiro químico e do profissional engenheiro agrônomo nos respectivos Conselhos de Classe;

¹ Clausula 6.6.2.2 (fls. 36) – A visita técnica foi previamente designada para os dias 15 ou 16 de abril de 2010 (quinta ou sexta-feira, respectivamente), sendo que a entrega de envelopes estava marcada para o dia 19 de abril de 2010, segunda-feira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Requisição de prova da existência do engenheiro agrônomo responsável pela execução dos serviços;
- Imposição de apresentação de certificado de vistoria, licença para fins comercial e de transporte para uso de produtos químicos, expedido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública;
- Requisição de registro no SESMET – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para fins de habilitação;
- Exigência de Certidão Negativa de Débito Salarial, Infração e Ilícitos Trabalhistas, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- Publicação extemporânea do contrato;
- Divergência no número de funcionários das unidades escolares.

Diante disso, a Fiscalização concluiu pela **irregularidade** da matéria, com proposta de aplicação de multa, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tendo em vista o descumprimento do prazo estabelecido nas Instruções nº 02/2008 para remessa do presente Contrato a este Tribunal, em reiterada reincidência.

1.5. Notificados os interessados (*fls.803*), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 811/874, apresentados pela **Prefeitura Municipal do Balneário de Peruíbe**, alegando em síntese que:

- Há menção expressa no procedimento licitatório da existência de disponibilidade financeira (*fls. 04 e verso do procedimento licitatório*), como sempre foi feito pela Administração, indicando as Fichas e Dotações Orçamentárias, além da disponibilidade de recursos;
- Considerando tratar-se de terceirização de serviços essenciais e contínuos da Administração, a referida contratação já estava prevista nas peças orçamentárias e de planejamento, circunstâncias que se coadunam com a exigência do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações²;
- A pregoeira responsável pelo certame, Sra. Jussara, entre a suspensão do edital e sua republicação, após as readequações necessárias, entrou em licença maternidade, sendo substituída pelo

² § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pregoeiro habilitado, Sr. Waldemar, situação que não apresenta irregularidade;

- Em relação ao valor orçado no Pregão em exame ser superior ao da licitação anterior, destacou serem muito diferentes os serviços previstos nos certames, uma vez que, diferentemente do de 2009, o de 2010 englobou desinsetização, desratização e limpeza e lavagem de caixas d'água e treinamento dos funcionários, além de prever a necessidade de no mínimo 19 (*dezenove*) funcionários a mais do que o contrato anterior;
- No que se refere aos serviços previstos no CADTERC, também há bastante diferença, uma vez que no edital estão previstas atividades de roçada, capina, poda de árvores e no CADTERC consta apenas coleta de detritos, execução com custo infinitamente menor do que o exigido no ato convocatório;
- No que toca à visita técnica apenas nos dois dias úteis anteriores à entrega dos envelopes, a defesa alega que as visitas seriam realizadas em 39 (*trinta e nove*) unidades escolares, com a necessidade de acompanhamento dos licitantes, desta forma, não seria razoável permitir o acesso de pessoas às unidades escolares em vários dias e em qualquer horário, situação que demandaria que os diretores das escolas, ou outras pessoas aptas a esclarecer eventuais dúvidas, ficassem um longo período de prontidão;
- Quanto à exigência de registro do licitante e do profissional técnico químico ou engenheiro químico, salientou que a Lei de Licitações, artigo 30, inciso IV³, prevê a possibilidade de se exigir o atendimento de requisitos previstos em lei especial, o que, no caso, ocorre por força do Decreto nº 12.479/78, que complementa o Código Sanitário do Estado de São Paulo, artigos 39, 40 e 42;
- Ademais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária considera produtos de uso profissional os que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, devem ser aplicados ou manipulados exclusivamente por profissional devidamente treinado, capacitado ou por empresa especializada;
- Por derradeiro, quanto à divergência da quantidade de funcionários em três das unidades escolares, salientou que o número total de funcionários foi preservado, havendo uma melhor distribuição entre duas dessas três escolas, uma vez que após o início do

³ Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



segundo semestre letivo, percebeu-se a necessidade de um profissional a menos em uma das escolas e o aumento em outra.

1.4. A **SDG**, às fls. 875/879, entendeu que a Origem não conseguiu justificar a maioria das impropriedades suscitadas pela Fiscalização, e manifestou-se pela **irregularidade** da Licitação e do Contrato, com a consequente aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e também pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II e VI do artigo 104 da mesma norma, por afronta aos artigos 3º, § 1º, inciso I⁴, e 29, *caput* e incisos II e IV,⁵ da Lei de Licitações; à Súmula nº 14 desta E. Corte⁶, e, ainda, por reiteradas reincidências no encaminhamento intempestivo dos ajustes a esta E. Corte.

Por fim, propôs que fosse dada ciência da decisão a ser proferida aos ilustres subscritores dos Expedientes TCs. 607/012/10 e 8000/026/13.

É o relatório.

⁴ § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 . (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

⁵ Art. 29 – A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

⁶ SÚMULA nº 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, o **Pregão Presencial nº 11/2010** e o decorrente **Contrato nº 40/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** e a empresa **O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.**, visando à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências das Unidades Escolares do Município.

2.2. Inicialmente, observo que a Municipalidade não logrou êxito em justificar a totalidade dos apontamentos efetuados na instrução do feito, remanescendo impropriedades que contrariam a jurisprudência desta Corte e a legislação de regência, logo, comprometem a aprovação da matéria.

2.3. Com efeito, no tocante à visita técnica obrigatória, a Fiscalização constatou que as 04 (*quatro*) empresas que apresentaram proposta realizaram o agendamento na mesma data e horário, conforme demonstrado às fls. 785, e que o representante credenciado por uma empresa na retirada do Edital realizou a visita técnica por outra, como evidenciado às fls. 703 e 787, indicando possível ligação entre as licitantes.

Além disso, foram designados para inspeção os dias 15 ou 16 de abril de 2010 (*quinta-feira e sexta-feira, respectivamente*), enquanto a entrega dos envelopes estava marcada para o dia 19 de abril de 2010, segunda-feira, reservando aos interessados apenas o final de semana para estudar a viabilidade de sua participação e elaboração das propostas.

A Administração tem que estabelecer prazo adequado para a realização da visita técnica, preferencialmente em datas espaçadas, assegurando aos possíveis interessados tempo hábil à conclusão de suas propostas após a inspeção no(s) local(is).

2.5. Em relação ao item 6.6.6.1 do Edital⁷ (fls. 36) que estabeleceu “a comprovação de no mínimo 50% da quantidade (metragem total do objeto) e do prazo de

⁷ 6.6.6.1 – Entende-se por atividade pertinente e compatível em características a execução ou prestação de serviços de limpeza ou asseio ou conservação predial e manutenção de áreas verdes ou jardinagem, com fornecimento de mão de obra,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



execução do objeto”, entendo que contraria disposição expressa no inciso i do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 23 desta Casa⁸, que determinam a estipulação das parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação, para fins de comprovação da capacidade profissional.

De acordo com o mesmo dispositivo legal supracitado, a exigência de experiência anterior deve limitar-se a atividades semelhantes às licitadas, e não idênticas.

Na hipótese em comento, da forma como redigida a cláusula editalícia, infere-se que as licitantes deveriam comprovar a execução de serviços idênticos – incluídos todos os itens constantes da planilha orçamentária – aos pretendidos pela Administração, apenas em menor quantidade, o que não se admite nos termos legais.

2.6. Não há, ainda, justificativa técnica para a requisição de “registro ou inscrição da licitante, bem como do **profissional engenheiro agrônomo, responsável pela execução dos serviços no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA**” (item 6.6.4 do Edital - grifei), eis as atividades objeto do presente certame não demandam a participação de tal profissional, cujas atribuições, fixadas no Decreto nº 23.196/33⁹ não se coadunam com o quanto pretendido pela Administração.

em dependências escolares, com a comprovação de no mínimo 50% da quantidade (metragem total do objeto) e do prazo de execução do objeto.

⁸ Súmula nº 23 – Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

⁹ Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. A Administração exigiu, também, para fins de habilitação, “*certidão de registro no SESMET*” (item 6.6.6), “*certificado de Licença de Funcionamento [...] emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal*” (item 6.6.7) e “*Certidão Negativa de Débito Salarial, Infração e Ilícitos Trabalhistas*”, que extrapolam os limites dos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.666/93 e vão de encontro à jurisprudência desta Casa.

Quanto à exigência do SESMET, está em dissonância com a Súmula nº 14 desta Casa, não havendo qualquer respaldo legal para sua requisição na fase de habilitação.

Além disso, no que tange à “*Certidão Negativa de Débito Salarial, Infração e Ilícitos Trabalhistas*”, entendo que desborda o teor do inciso V do artigo 29 da Lei de Licitações, que faz menção, tão somente, à “*prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho*”.

Sobre tais questões, convém reproduzir trecho da r. Decisão proferida pelo Pleno, em sessão de 18/07/2012, nos autos do TC-33739/026/07:

A despeito do precedente mencionado pelos recorrentes e dos argumentos recursais enfatizando a existência de respaldo legal e normativo para as exigências editalícias reprovadas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tanto a relativa à Certidão de

-
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
 - m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
 - n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
 - o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
 - p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
 - q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
 - r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
 - s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
 - t) agrologia;
 - u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
 - v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
 - x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
 - z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) como à Certidão Negativa de Débitos Salariais extrapolam o disposto no inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, por não constarem expressamente do rol de documentos elencados nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/93.

Em relação à “Licença de Funcionamento [...] emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenação Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal”, observo que a Lei nº 10.357/01, citada na cláusula editalícia como justificativa para sua requisição, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os **produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.** (grifei)

Na hipótese em tela não há nenhum indício de que os produtos a serem empregados na limpeza das Unidades Escolares possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

Portanto, considero irregular e potencialmente restritiva a citada exigência, principalmente porque carente de motivação técnica sua necessidade no presente caso.

2.8. Imperativo destacar, ademais, os indícios de relação entre 03 (três), das 04 (quatro) empresas que participaram da licitação: O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda., Beta Clean Service Ltda., Interativa Service Ltda. e Demax Serviços e Comércio Ltda..

De fato, nos documentos de fls. 70 e 79 (Protocolos de Retirada do Edital), constaram como representantes da **O.O. Lima e Interativa Service**, respectivamente, os Senhores **Silas Ribeiro da Silva e Wellington M. da Silva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por sua vez, no documento de fls. 90 (Requerimento/Solicitação de Vistoria), a empresa **Beta Clean** credenciou para visita técnica exatamente os Senhores **Silas Ribeiro da Silva** e **Wellington M. da Silva**.

Evidente, portanto, que a competição restou comprometida, em patente violação ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, além de configurar possível crime previsto no artigo 90 do mesmo Diploma Legal, qual seja, “*frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*”.

2.9. Patente, também, a afronta aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, busca pela proposta mais vantajosa e moralidade, previstos no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2.10. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 11/2010** e do decorrente **Contrato nº 40/2010**, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (*sessenta*) dias aos responsáveis para que informem a esta Corte acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

2.11. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa de 300 (trezentas) UFESPs à Senhora Milena Bargieri**, Prefeita Municipal à época, autoridade responsável pela celebração do Ajuste, tendo em vista a violação ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

2.12. Acolho o proposto pela SDG e determino que se dê ciência da decisão proferida aos ilustres subscritores do TC-000607/012/10 e TC-008000/026/13, alertando ao Ministério Público Estadual sobre possível prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

2.13. Por fim, devido, entendo necessário encaminhar cópia dos autos à Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – SG/Cade e ao Grupo de Atuação Especial em Delitos Econômicos do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Público do Estado de São Paulo – GEDEC/MPE-SP, diante dos indícios de ligação entre as empresas O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda., Beta Clean Service Ltda., Interativa Service Ltda. e da prática do crime supracitado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO